



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040116 - DF (2022/0366664-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764
LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF038125
LUCIANA DOS SANTOS BATISTA - GO029196
GUSTAVO SANTANA AMORIM - GO037199
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA
E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF)
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO INDIVIDUALIZAM A CONTROVÉRSIA.

1. A indicada afronta ao art. 6º da Lei 6.965/1981 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Apesar do esforço demonstrado pelo recorrente em seu Agravo, ele não foi capaz de demonstrar como ocorreu especificamente a violação aos arts. 3º, 4º e 6º do CPC e aos arts. 1º, 4º e 6º da Lei 12.842/2013, optando por fazer alegações genéricas. Portanto, considerando-se a deficiência das razões recursais do Recurso Especial, vê-se que incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Com relação à infringência aos arts. 1º e 4º da Lei 6.965/1981, o Tribunal de origem exerceu interpretação correta, porquanto o dispositivo primevo é claro em assentar que "é reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei." Assim sendo, a norma permite o livre exercício da profissão, contudo observadas estritamente as diretrizes legais, que não podem ser extrapoladas pelo poder normativo dos conselhos de classe, que de forma alguma podem inovar no mundo jurídico, pois não possuem competência legislativa primária.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.116 - DF (2022/0366664-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764
LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO -
DF038125
LUCIANA DOS SANTOS BATISTA - GO029196
GUSTAVO SANTANA AMORIM - GO037199
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA
CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR -
SP271636

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que não conheceu do recurso, com base nos enunciados das Súmulas 284/STF e 211/STJ.

A parte agravante afirma que do Recurso Especial se pode conhecer, uma vez que teria combatido todos os argumentos lançados na decisão de admissibilidade (fl. 1.148, e-STJ).

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.116 - DF (2022/0366664-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764
LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO -
DF038125
LUCIANA DOS SANTOS BATISTA - GO029196
GUSTAVO SANTANA AMORIM - GO037199
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA
CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF)
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR -
SP271636

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO INDIVIDUALIZAM A CONTROVÉRSIA.

1. A indicada afronta ao art. 6º da Lei 6.965/1981 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Apesar do esforço demonstrado pelo recorrente em seu Agravo, ele não foi capaz de demonstrar como ocorreu especificamente a violação aos arts. 3º, 4º e 6º do CPC e aos arts. 1º, 4º e 6º da Lei 12.842/2013, optando por fazer alegações genéricas. Portanto, considerando-se a deficiência das razões recursais do Recurso Especial, vê-se que incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Com relação à infringência aos arts. 1º e 4º da Lei 6.965/1981, o Tribunal de origem exerceu interpretação correta, porquanto o dispositivo primevo é claro em assentar que "é reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei." Assim sendo, a norma permite o livre exercício da profissão, contudo observadas estritamente as diretrizes legais, que não podem ser extrapoladas pelo poder normativo dos conselhos de classe, que de forma alguma podem inovar no

Superior Tribunal de Justiça

mundo jurídico, pois não possuem competência legislativa primária.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2021.

A irresignação não merece prosperar.

A indicada afronta ao art. 6º da Lei 6.965/1981 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATÉ O MOMENTO, FORMALMENTE, NÃO CONSTA COMO CREDOR DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE DISTRATO. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. EMPREENDIMENTO SUJEITO A PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. PLANO CONTÉM PREVISÃO DE CREDORES FUTURAMENTE OPTAREM SOBRE O MODO DE PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE JUROS PREVISTOS (TR E IPCA). PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL PRORROGADO ATÉ QUE FINDA A CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ).

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a reinterpretação de

cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.641.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/4/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. APONTADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, IV E VI, 39, I, V E X E 51, IV E X, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ÚNICO HIDRÔMETRO. TARIFA PROGRESSIVA. CONSUMO TOTAL MEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 6º, IV e VI, 39, I, V e X e 51, IV e X, do CDC, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Segundo o entendimento do STJ, "em casos de condomínios, em que existe apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido" (STJ, AgRg no REsp 997.405/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.745.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.841.266/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2021; EDcl no REsp 625.221/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o aludido entendimento.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 859.442/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/4/2021).

Apesar do esforço demonstrado pelo recorrente em seu Agravo, ele não foi capaz de demonstrar como ocorreu especificamente a violação aos arts. 3º, 4º e 6º do CPC e aos arts. 1º, 4º e 6º da Lei 12.842/2013, optando por fazer alegações genéricas. Portanto, considerando-se a deficiência das razões recursais do Recurso Especial, vê-se que incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da

Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º E 2º, E 65, II, d, DA LEI N. 8.666/1993, 9º, §§ 2º e 4º, DA LEI N. 8.987/1995, E ARTS. 884 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REAJUSTE. TARIFAS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.539.186/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/4/2021).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS.

CABIMENTO PRESCRIÇÃO DECENAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1693622/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/4/2021).

Com relação à infringência aos arts. 1º e 4º da Lei 6.965/1981, o Tribunal de origem exerceu interpretação correta, porquanto o dispositivo primevo é claro em assentar que "é reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei."

Assim sendo, a norma permite o livre exercício da profissão, contudo observadas estritamente as diretrizes legais, que não podem ser extrapoladas pelo poder normativo dos conselhos de classe, que de forma alguma podem inovar no mundo jurídico, pois não possuem competência legislativa primária.

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.040.116 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0366664-5

Número de Origem:

00298493220034013400 200334000298757 298493220034013400 46022005

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114

FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328

LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF038125

LUCIANA DOS SANTOS BATISTA - GO029196

GUSTAVO SANTANA AMORIM - GO037199

RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF)

ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - QUESTÕES FUNCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114

FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328

LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF038125

LUCIANA DOS SANTOS BATISTA - GO029196

GUSTAVO SANTANA AMORIM - GO037199

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF

ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023